

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete do Vereador
GILBERTO NASCIMENTO****PROJETO DE LEI**

“Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Município de São Paulo.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º - Fica instituída a multa por porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1.º - Para fins de efeito desta Lei, considerar-se-á ambiente público todo espaço aberto ou fechado nas proximidades de órgão, instituição ou construção pública, estando inclusas nesse rol os espaços compostos por vias públicas e parques.

§ 2.º - A vedação a que se refere o *caput* deste artigo se aplica a todo e qualquer entorpecente ilícito, na forma da Lei federal.

Art. 2.º - Os infratores serão responsabilizados pelo Poder Público na condição de pessoa física, sendo aplicada multa pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, na forma da regulamentação desta Lei.

§ 1.º - Em cada caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa aplicada será dobrado.

§ 2.º - A fixação da multa prevista no *caput* não afasta a aplicação da Lei Penal, tampouco as reparações em favor de terceiros e/ou do Município.

Art. 3.º - Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069/90).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete do Vereador
GILBERTO NASCIMENTO**

Art. 4.º - Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos a políticas públicas de segurança pública, prevenção ao uso de drogas e ao tratamento de adictos, da seguinte forma e nos percentuais de:

I – 50 % (Cinquenta por cento), a GCM – Guarda Civil Metropolitana;

II – 25 % (Vinte e cinco por cento), ao Programa Redenção da Secretaria Executiva de Projetos Estratégicos da Secretaria de Governo Municipal; e

III – 25 % (Vinte e cinco por cento), aos CAPS-AD - Centros de Atenção Psicossocial – Álcool e Drogas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5.º - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU fica autorizada a definir normas e procedimentos para o efetivo cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – Poderão ser firmados acordos e parcerias com outros órgãos da Administração Pública Estadual e Federal para a consecução desta Lei.

Art. 6.º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2025.

GILBERTO NASCIMENTO
Vereador - PL

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete do Vereador
GILBERTO NASCIMENTO****JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa instituir multa pelo porte e consumo de entorpecentes ilícitos em espaços públicos, no âmbito do Município de São Paulo, reafirmando a competência exclusiva do Legislativo em legislar.

A instituição de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos não apenas busca desincentivar o consumo dessas substâncias, mas também visa promover um ambiente mais seguro e organizado, especialmente em áreas de uso coletivo e próximas a instituições públicas.

Ao estabelecer essa penalidade, pretende-se não apenas manter a ordem pública, mas também proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos, assegurando espaços públicos livres de comportamentos que, na legislação atual, são criminosos e comprometem não somente a segurança, como também uma convivência harmoniosa.

Diversos países têm adotado a prática de impor multas pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos como medida eficaz para desencorajar o consumo de drogas e manter a ordem pública. Exemplos notáveis incluem Singapura, conhecida por suas leis antidrogas rigorosas que visam dissuadir traficantes e proteger os cidadãos; e a Suécia, onde desde 1988 o uso de drogas ilícitas é criminalizado independentemente do contexto ou quantidade.

É cediço que alguns usuários de entorpecentes ilícitos que promovem esse consumo em local público tendem a ser indivíduos que colaboram com a precariedade dos ambientes e espaços públicos, além de que colaboram para com a criação de conflitos em meio à população de bem, além de favorecer a infiltração da criminalidade nos ambientes públicos.

Dessa forma, os objetivos desta proposição são bastante simples: criar mais um meio coercitivo a fim de evitar a proliferação de cenas abertas de uso, facilitar o processo de depuração dos espaços públicos, especialmente no entorno de instituições de ensino e estabelecimentos comerciais voltados para crianças e adolescentes, além de prezar pela segurança dos cidadãos que transitam pela cidade, entre outros.

Diante do interesse público que se reveste o assunto, esta lei reforça o compromisso do município com a segurança pública e a saúde da população. Sendo assim, apresento a presente importante propositura, que solicito o apoio dos meus nobres pares na aprovação desta Lei.